

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 06/02/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Israel Scipenaro
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 11 /2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

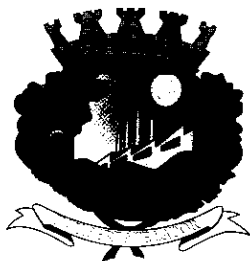
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera a redação da alínea "a" e do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo alterar as disposições hoje vigentes e emergentes da alínea "a" e do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.320, de 10 de junho de 1999, que "dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", para que os pisos dos passeios públicos, cuja largura seja igual ou maior a três (3) metros, possam ser executados em grama, a pedido da parte interessada e após parecer favorável da área técnica competente, desde que observadas obrigatoriamente as seguintes condições: a) que seja reservado e executado piso na forma como estabelecida no "caput" do art. 4º do citado diploma legal, em área correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em mosaico português ou em outro material como previsto neste artigo; b) que o piso a ser executado tenha, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura; c) que o interessado ou o proprietário fique obrigado à renovação do plantio da grama, zelando pela sua regular conservação e manutenção; d) que a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalize essa obrigação, notificando o interessado ou o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena

PROJETO DE LEI

Nº 11/18



C.M.V.
Proc. Nº 353/18
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de multa, adotando o procedimento previsto no art. 2º do diploma legal em comento, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo.

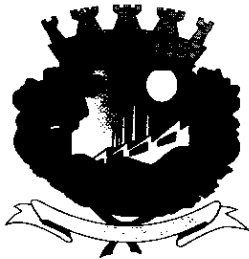
A medida visa — semelhantemente à medida objeto de legalização sobre o muro de residência ou de qualquer prédio comercial, industrial ou mesmo institucional constituir-se de cerca viva, e que se transformou na Lei nº 5.511, de 25 de setembro de 2017, oriunda de projeto de lei de minha autoria —, melhor detalhar a dimensão, a área do piso a ser pavimentada, o material a ser aplicado, com o intuito de dar segurança não só aos transeuntes mas, sobretudo, aos eventuais cadeirantes que por esse piso circularão, além de atribuir à parte interessada na execução desse piso do passeio público em grama, a obrigação de zelar por sua conservação e manutenção, devendo a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o interessado, caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º do diploma legal que se pretende alterar para esta finalidade, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo, devidamente atualizados.

Com essa propositura, ao lado de possibilitar um piso seguro para que se possa deambular, a grama crescida naturalmente será controlada e evitará riscos a transeuntes.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que visa, sobretudo, a incolumidade pública, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 30 de janeiro de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



C.M.M.
Proc. Nº 353,18
Fls. 03
Resp. *(signature)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11 118

Altera a redação ~~da alínea "a" e do § 1º~~ do artigo 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

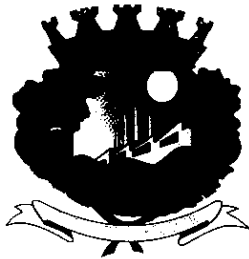
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. ~~A alínea "a" e o § 1º~~ do artigo 4º da Lei nº 3.320, de 10 de junho de 1999, que "dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", ~~são~~ alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

§ 1º. *A pedido do interessado e após parecer favorável da área técnica competente, os pisos dos passeios públicos, cuja largura seja igual ou maior ^{que} a três (3) metros, poderão ser executados em grama, desde que observadas obrigatoriamente as seguintes condições:*

I – que seja reservado e executado piso na forma estabelecida no "caput" deste artigo, em área correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em mosaico português ou em outro material como previsto neste artigo;



C.M.M. Proc. Nº 353/18
Fls. 04
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - que o piso a ser executado tenha, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

III - o interessado ou o proprietário ficará obrigado à renovação do plantio da grama, zelando pela sua regular conservação e manutenção;

IV - a Prefeitura Municipal deverá, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o interessado ou o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º deste Lei, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo."

.....
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 353/2018

Data: 01/02/2018

Projeto de Lei n.º 11/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o art. 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.

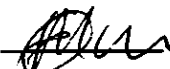


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

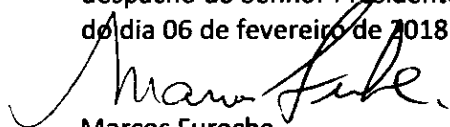
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 353/18

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 06 de fevereiro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/fevereiro/2018



C.M.M. Proc. Nº 353,118
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 057/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2018 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Altera a redação da alínea “a” e do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.”

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Altera a redação da alínea “a” e do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.”*

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura que a medida visa *“... melhor detalhar a dimensão, a área do piso a ser pavimentada, o material a ser aplicado, com o intuito de dar segurança não só aos transeuntes mas, sobretudo, aos eventuais cadeirantes que por esse piso circularão, além de atribuir à parte interessada na execução desse piso do passeio público em grama, a obrigação de zelar por sua conservação e manutenção, devendo a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o interessado, caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º do diploma*

[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 353,18
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

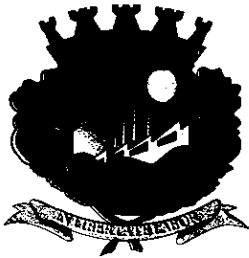
ESTADO DE SÃO PAULO

legal que se pretende alterar para esta finalidade, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo, devidamente atualizados”.

Vejamos a atual redação do dispositivo da Lei nº 3.320/1999, com alteração dada pela Lei nº 4.486/2009, bem com a respectiva alteração pretendida:

<i>Redação atual</i>	<i>Alteração pretendida</i>
<p>Artigo 4º - Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior os passeios públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos.</p> <p>§ 1º. Os pisos dos passeios públicos, também poderão ser executados em grama assim denominado “calçada verde” ou pisos drenantes ou pisos de concreto intertravado ou “bloquetes”.</p> <p>a) os passeios em grama, assim denominado “calçada verde”, deverão respeitar 1/3 (um terço) da largura para o trânsito de pedestres.</p>	<p>Artigo 4º - [...]</p> <p>§ 1º. A pedido do interessado e após parecer favorável da área técnica competente, os pisos dos passeios públicos, cuja largura seja igual ou maior a três (3) metros, poderão ser executados em grama, desde que observadas obrigatoriamente as seguintes condições:</p> <p>I – que seja reservado e executado piso na forma estabelecida no “caput” deste artigo, em área correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em mosaico português ou em outro material como previsto neste artigo;</p> <p>II - que o piso a ser executado tenha, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;</p> <p>III – o interessado ou o proprietário ficará obrigado à renovação do plantio da grama, zelando pela sua regular conservação e manutenção;</p> <p>IV - a Prefeitura Municipal deverá, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o interessado ou o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º deste Lei, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo.</p>

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, eis que não se encontra no rol taxativo do art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

8
M



cc. No. 353,18
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar não vislumbramos óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

A esse respeito colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis,



C.M.V.
Proc. Nº 353,18
Fls. 10
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 223, I, da CF.

4. A criação do "disque-calçadas" não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais, esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Incidente de inconstitucionalidade improcedente."

(TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 04/06/2014; Data de registro: 05/08/2014)

[Handwritten signature]



C.M.V.
Proc. Nº 353, 18
Fls. 11
Assp. *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

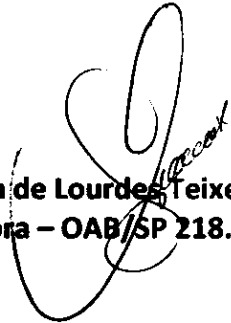
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 07 de março de 2018.

É o parecer.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



Nº 353, 18
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/18

Ementa do Projeto: Altera o art. 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03, 04, 18

Valinhos, 21/03/18.

PRESIDENTE
Israel Scupénaro
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
AUSENTE Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



C.M.V. Proc. Nº 353,18
Els. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

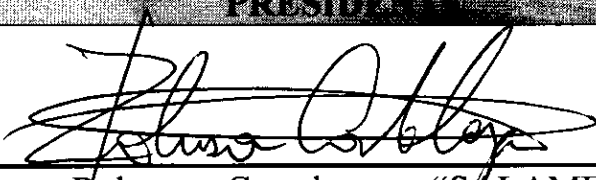



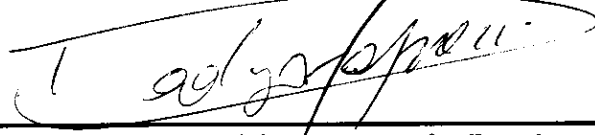
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/18

RESIDENTE

Ementa do Projeto: Altera o artigo 4º da lei Nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Alécio Can	(X)	()
 Edson Secafim	(X)	()
 Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Rodrigo Fagnani - Popó	(X)	()

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e, com relação à alteração proposta, dá o seu **parecer FAVORÁVEL**.

Valinhos, 26 de Março de 2018.



C.M.V. 353,18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/04/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/04/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE autógrafo nº 43/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo